

assinado
 edencia, mas porque não attemden á
 responsabilidade do proprietario quan-
 to a esse pagamento. E este o meu pa-
 recer com o qual se conformou una-
 nimemente a conferencia das fiscoes
 da Coroa e fazenda. Deus guarde
 H (a) P. A. de Carvalho

1885
 Setem-
 bro
 23
 Porto

16707

Acerca da expropria-
 ção de algumas lojas
 do edificio da Aca-
 demia Polytechnica
 do Porto, em exee-
 ção da Carta de lei
 de 19 de julho de
 1880

Il. mo Sr. mo Sr. - Pela Carta de lei
 de 19 de junho de 1880 foi o governo
 autorizado a contratar com a Ca-
 mara Municipal do Porto a expro-
 priação das lojas existentes nos baixos do
 edificio da Academia polytechnica,
 sendo o preço da expropriação pago
 em inscrições de 30% do rendimento
 equivalente ao das lojas expropriadas,
 applicando-se para esse effeito a
 verba annualmente votada para
 as obras da mesma academia. -
 No uso d'esta authorização, tem sido
 mandados reservar em deposito os sal-
 dos disponiveis das verbas annual-
 mente votadas para as obras, montan-
 do a importancia total do deposito
 em 12 de junho de 1885 a quantia de

10: 701#054 R, e foi o Director da Academia autorizado a celebrar o contracto provisório da expropriação, quanto a determinadas lojas, cujo rendimento annual se mostra ser de 641#000 R. O contracto provisório foi celebrado por escriptura de 16 de julho ultimo, na qual se estipulou: que o preço seria representado pelo valor nominal de 21#366#666 R em inscripções, correspondente aquelle rendimento de 641#000 R; que as inscripções seriam averbadas a favor do Collegio dos Meninos Orphãos, por lhe pertencer actualmente o dito rendimento das lojas expropriadas e que o contracto ficava dependente da approvação do governo. E n'estes termos, tendo a respectiva repartição d'esse Ministerio prestado a sua informação sobre todo o processo e opinado pela approvação do dito contracto provisório, mandou V. Ex.^a ouvir o parecer d'esta procuradoria geral da Coroa e Fazenda. Segundo as informações constantes do processo, signante o relatório do Director interino da Academia, em data de 8 de julho de 1881, dando conta dos trabalhos da commissão mixta nomeada pela Camara e pela Academia para se accordarem as condições da expropriação, o dominio e posse do edificio de que se trata são em parte do Estado e n'outra parte do antigo Collegio dos Meninos Orphãos da freguesia, estabelecimento pio cuja ins-

titulica datada de 1651 e cuja administração pertence á Camara Municipal do Porto. A referida Commissão Municipal tratando de destrinçar a parte a que no referido edificio tem direito o collegio das Meninas Orphanas, levanta alguma duvida sobre esse direito quanto ás lojas apropriadas, com o fundamento de que, tendo essas lojas sido cedidas para uso do collegio o direito a tal uso ficará compensado pela nova habitação que o governo vier a proporcionar aquelle estabelecimento, conforme a commissão constava ser propósito do governo n'aquella epocha. Este fundamento, porém, se pela base, não só porque de facto se não trata já de proporcionar edificio diverso á installação do collegio, mas tambem porque as lojas apropriadas estão arrendadas de conta d'aquelle estabelecimento e não faserem por consequencia parte da sua habitação propria. A lei de 14 de junho teve evidentemente por fim estabelecer uma justa compensação dos rendimentos que estava auferindo o Collegio embora não fizesse menção expressa d'este instituto, nem tivesse destrinçado quaes as lojas que estavam nas circumstancias de deverem ser apropriadas. Desde que autorizou o governo a apropriar, que fixou o preço da appropriação por

equivalencia em inscripções do rendimento
que estivessem produzindo as lojas, e que
permittis applicar a compra d'essas
inscripções as verbas volvidas para as
obras do edificio, não pode haver du-
vida de que taes inscripções devam ser
averbadas em termos de se garantir o
seu rendimento a quem estava recebendo
o das proprias lojas expropriadas. E
a esta mesma conclusão chegou a com-
missão mieta nos seus trabalhos, embo-
ra appellando para sentimentos de equi-
dade e phylantropia da parte do go-
verno para com aquelle instituto de
beneficencia. E pois meu parecer, e
acordo com o da repartição, que o go-
verno pode conceder a sua approvação ao con-
tracto provisorio de 14 de julho ultimo,
autorizando a celebração do contracto defi-
nitivo da expropriação e a compra das ins-
cripções necessarias, pelas lojas do sinhei-
ro depositado para tal effeito, devendo
essas inscripções serem averbadas a favor
do Collegio das Meninas Orphanas da fra-
ga sob administração da Camara Mu-
nicipal do Porto, como preço da expro-
priação de taes e taes lojas, nos ter-
mos da lei de 14 de julho de 1880 -
E porque não é possível prezar em ins-
cripções o capital nominal de que se tra-
ta, restando um minimo de 164 666 \$,
esse minimo poderia ser entregue em dinhei-
ro pelo seu valor effectivo segundo a esta-
ção official das inscripções ao tempo do
contracto. Com este parecer se con-

formou unanimemente a conferencia dos
fiscaes da Coroa e Fazenda. Deus fua
de # (a) Pedro Ab. de Carvalho.

1885

N.º 588

Setembro

25

Fazenda

Processo que versa
sobre a intelligen-
cia do art. 7º
da lei de 20 de
março de 1875
acerca de direi-
tos de mercê

Ill. mo e Ex. mo Sr. — Arthur de Fos-
ta Albornoz, tendo exercido o emprego
de amanuense de 2ª classe da Conta-
doria da Junta do Credito Publico,
de que foi reconhecido a seu pedido
em julho de 1878, e tendo pago os
respectivos direitos de mercê como
de serventia vitalicia, foi posterior-
mente nomeado professor interno
de desenho para o lyceu de Lamago.
Por esta nova nomeação liquida-
ram-se-lhe direitos de mercê, tam-
bem como de serventia vitalicia,
e não se lhe levou em conta, por
abono, a importancia dos direitos an-
teriormente pagos pela serventia do
dito lugar de amanuense. Em re-
querimento que dirigio á Direcção
geral das Contribuições Directas,
e que para consultar foi remettido
de ordem de V. Ex.ª, a esta Procura-
doria, com officio de 16 de junho ul-
timo, que tambem acompaña o pa-